



Recebido em: 22.10.2018
 Aceito em: 07.12.2018

DOI: <http://doi.org/10.33239/rtdh.v1i1.20>

1 Consultor jurídico, advogado, procurador regional do trabalho aposentado, Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP e professor titular no Mestrado do Centro Universitário UDF e da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (SP), membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e autor de livros jurídicos, entre outros, "Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador e Ações acidentárias na Justiça do Trabalho"

<https://orcid.org/0000-0003-3835-7040>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Reflexões e propostas para melhoria das perícias médicas na Justiça do Trabalho

Reflections and proposals for the improvement of technical expertise within the Labor Justice

Reflexiones y propuestas para mejorar las pericias médicas em la Justicia del Trabajo

Raimundo Simão de Melo¹

RESUMO

O artigo tem como objetivo propor sugestões de melhoria para as perícias técnicas realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, considerando-se que a atividade é essencial para a preservação e promoção do meio ambiente de trabalho sadio e seguro e também para a obtenção de provimentos jurisdicionais justos em casos que envolvam a temática dos acidentes de trabalho. Por meio de análise crítica, é observado que a nomeação particular de peritos constitui risco de comprometimento da imparcialidade dos *experts*, indicando-se alternativas para o recrutamento de peritos técnicos. Além disso, ainda são elencadas diretrizes para o próprio desempenho da atividade pericial, versando-se, ainda, sobre as possibilidades de atuação do Juízo em face dos laudos elaborados, uma vez que o Magistrado poderá optar por designar novas perícias e até mesmo demandar a oitiva dos especialistas para a formação do seu convencimento. Observados estes dados, e também por meio da análise de jurisprudência, chega-se à conclusão de que tais medidas teriam o condão de dificultar o tráfico de influências nas atividades periciais, aumentando a qualidade técnica dos pareceres e dando maior credibilidade a esta importante função jurisdicional, que também restou prejudicada por alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

PALAVRAS-CHAVE: Acidente. Trabalho. Perícia médica. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The purpose of this article is to offer suggestions about improvement of the technical expertise carried out within the Labor Justice, considering that the activity is essential to the preservation and promotion of a healthy and safe working environment and for obtaining fair legal decisions in cases involving the issue of occupational accidents. Through a critical analysis, it is observed that the appointment of private experts constitutes a risk that compromises their own impartiality, being indicated alternatives for the recruitment of technical experts. In addition, guidelines for the expert's activity are listed, as well as the Judges' possibilities of action towards the technical reports made by the experts, since the Magistrate may choose to appoint new experts and even hear the experts to form their conviction. Based on these data and on the analysis of legal decisions, it is concluded that such measures would make it difficult for cases of corruption in expert activities to happen, increasing the technical quality of expert opinions and giving greater credibility to this important jurisdictional function, which has also been compromised by changes brought about by the Labor Reform (Law 13467/2017).

Keywords: Work accident. Labour. Medical expertise. Labour Justice.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo proponer sugerencias de mejora para las pericias técnicas realizadas en el ámbito de la Justicia del Trabajo, considerando que la actividad es esencial para la preservación y promoción del medio ambiente de trabajo sano y seguro y también para la obtención de pruebas jurisdiccionales justas en casos que involucren la temática de los accidentes de trabajo. Por medio de análisis crítico, se observa que la indicación particular de los expertos constituye un riesgo de comprometimiento de su imparcialidad y, por ello, son indicadas alternativas para el proceso de selección de los expertos técnicos. Además, están listadas directrices para el desarrollo de la actividad pericial, sugiriéndose posibilidades de actuación del Juez frente a los laudos elaborados, una vez que el Magistrado podrá designar nuevas pericias e incluso demandar nuevas pericias o escuchar otros especialistas para la formación de su convencimiento. Observados estos datos y también por medio de análisis de jurisprudencia se concluye que tales medidas tendrían como objetivo dificultar el tráfico de influencias en las actividades periciales, aumentándose la calidad técnica de los pareceres y dándose mayor credibilidad a esta importante función jurisdiccional que también se quedó perjudicada por cambios traídos por la Reforma Laboral (Ley 13.467 / 2017).

PALABRAS CLAVE: Accidente. Trabajo. Pericia médica. Justicia del Trabajo.

INTRODUÇÃO

Cabe pontuar inicialmente que o tema afeto às perícias médicas na Justiça do Trabalho envolve questões relativas ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores e, por isso, configura-se como questão de ordem pública, com *status* constitucional (CF, arts. 7º e incisos XXII e XXVIII, 196 e 225, entre outros), envolvendo atores públicos e privados com vistas a prevenir e eliminar os gravames à saúde dos trabalhadores, oriundos do mundo do trabalho.

Em que pesem os esforços empregados por instituições públicas e privadas, por circunstâncias ligadas ao modo de execução do trabalho nos estabelecimentos empresariais, muitos trabalhadores têm sido vítimas de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais em números crescentes, colocando o Brasil no *ranking* mundial como recordista em acidentes e doenças ocupacionais.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT - "As doenças profissionais continuam sendo as principais causas das mortes relacionadas com o trabalho. Segundo estimativas da OIT, de um total de 2,34 milhões de acidentes de trabalho mortais a cada ano, somente 321.000 se devem a acidentes. Os restantes 2,02 milhões de mortes são causadas por diversos tipos de enfermidades relacionadas com o trabalho, o que equivale a uma média diária de mais de 5.500 mortes. Trata-se de um *déficit* inaceitável de Trabalho Decente. A ausência de uma prevenção adequada das enfermidades profissionais tem profundos efeitos negativos não somente nos trabalhadores e suas famílias, mas também na sociedade devido ao enorme custo gerado, particularmente no que diz respeito à perda de produtividade e a sobrecarga dos sistemas de seguridade social. A prevenção é mais eficaz e tem menos custo que o tratamento e a reabilitação. Todos os países podem tomar medidas concretas agora para melhorar sua capacidade de prevenção das enfermidades profissionais ou relacionadas com o trabalho" (OIT, 2013).

Perante o Poder Judiciário Trabalhista, na maioria das demandas judiciais objetiva-se a reparação pelos danos sofridos pelos trabalhadores (estético, material e moral) e a garantia de emprego de trabalhadores lesionados despedidos, assegurada no art. 118 da Lei n. 8.213/91 e em normas coletivas de trabalho conquistadas pelos trabalhadores através dos seus sindicatos



profissionais, que asseguram às vítimas de acidentes laborais e doenças ocupacionais estabilidade no emprego.

Sabe-se que em lides judiciais envolvendo acidentes e doenças do trabalho, para aferição do nexo de causalidade e incapacidade laborativa, o Poder Judiciário utiliza-se de prova técnica pericial, oportunidade em que são nomeados profissionais particulares não investidos em cargo ou emprego público, para a realização de perícias e assistência ao Juízo.

O perito judicial tem importante papel como auxiliar da Justiça e, por isso, deve gozar da confiança do Juiz que o nomeia para auxiliá-lo em questões técnicas que não são de domínio do conhecimento do Magistrado. Assim, para fazer um julgamento correto de determinadas questões o juiz precisa do apoio desse profissional, cuja conclusão, embora não vincule o juiz, é de grande importância para a decisão da questão posta perante o Judiciário e para ser feita a devida justiça, que é o papel do julgador.

O resultado do trabalho do perito, expresso no laudo pericial, tem o potencial de influenciar decisivamente o Magistrado na formação de sua convicção. Por isso, a perícia é uma das provas mais sensíveis do processo civil, digna de merecer a devida atenção do Judiciário, a começar pelos critérios de escolha do perito, o qual deve ser, necessariamente, um *expert* no tema objeto de elucidação técnica ou científica.

Na Justiça do Trabalho poucas não são as questões em que o Juiz necessita do auxílio de um perito, como, por exemplo, nas ações que têm como objeto o pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sobre pleitos de reintegração no emprego de acidentados e, depois da Emenda Constitucional n. 45/2004, todas as ações envolvendo reparações acidentárias por danos material, moral, estético e pela perda de uma chance e as ações coletivas sobre meio ambiente do trabalho em face dos empregadores.

Fácil não tem sido para a Justiça do Trabalho administrar as questões envolvendo a atuação dos peritos e respectivos assistentes técnicos, especialmente depois que as ações acidentárias passaram para sua competência e formaram um importante volume de demandas. Essas questões envolvem, desde a falta de peritos em determinadas Comarcas, até a desconfiança em alguns profissionais, os quais não honram o importante papel de auxiliar da Justiça.

Sabe-se que o atual quadro de peritos médicos trabalhistas é composto, em grande medida, por profissionais com forte ligação com o setor empresarial. Alguns chegam a compor,



ao mesmo tempo, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), na qualidade de prestadores de serviços de empresas comumente demandadas, e até mesmo figurando como assistentes técnicos dessas empresas em perícias judiciais.

A par dessa situação desconfortável e comprometedora para o resultado imparcial e isento dos peritos, constitui fato público e notório, veiculado pela mídia em 31/05/2016, que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal deflagraram a “Operação Hipócritas”, cumprindo mandados de prisão preventiva, condução coercitiva e busca e apreensão em Campinas e em várias outras cidades do Estado de São Paulo, contra a investigada prática de crimes em processos trabalhistas, que envolvem perícias judiciais, conforme noticiou a imprensa e consta no *site* do Ministério Público Federal (MPF) em São Paulo. Conforme divulgado pelo MPF, muitos profissionais médicos, peritos e assistentes técnicos, numa relação de grande promiscuidade, vinham agindo em desfavor dos trabalhadores reclamantes vítimas de acidentes e de doenças do trabalho e noutras questões envolvendo o meio ambiente do trabalho, elaborando perícias negativas (BRASIL, 2016).

Em razão dessas conclusões periciais falsas e criminosas, esses profissionais assinaram laudos de forma contrária à real situação dos trabalhadores, os quais, por conta do resultado fraudulento das perícias tiveram seus pleitos julgados improcedentes perante a Justiça do Trabalho. Ou seja, os reclamantes que passaram pelas mãos desses profissionais desonestos da medicina, que tiveram negados os justos pleitos pela Justiça Especializada, sentiram-se injustiçados, porque sabem que foram prejudicados maliciosamente e, com isso, findam por desacreditar no Poder Judiciário Trabalhista, cujos Magistrados estão sendo enganados por meio de perícias fraudulentas.

Na operação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal foi revelado um mega esquema de corrupção, pagamento de propina e fraude em laudos periciais da Justiça do Trabalho. Segundo o MPF, por meio de advogados e assistentes técnicos, empresas pagavam suborno para peritos manipularem laudos médicos em benefício delas e contra os trabalhadores. Um dos investigados é suspeito de ter fraudado pelo menos 100 perícias e se a Operação Hipócritas comprovar esta situação, apenas este envolvido pode ser condenado a mais de 200 anos de prisão.



Como se vê, as principais vítimas do esquema criminoso nas perícias envolvendo alguns profissionais desonestos são os trabalhadores, que perdem os processos de insalubridade, periculosidade, de reintegração no emprego e de indenizações acidentárias.

Também perde o Judiciário trabalhista, que tem a sua imagem manchada indevidamente, porque quem julga os processos não são os peritos, mas, os Juízes do trabalho, com base nos resultados das perícias, que, se falsas, maculam os julgamentos e enganam os julgadores, que confiaram no seu “perito de confiança”.

Quando a perícia não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida de maneira a furta do Magistrado o seu poder de decisão justa, o que mancha de forma indelével a imparcialidade do Judiciário na visão do jurisdicionado, pelo que, é da Justiça do Trabalho o grande interesse na adoção de medidas no seu âmbito de atuação administrativa, para coibir práticas criminosas de peritos que se dizem de confiança do juiz, mas que, na verdade, agem para manchar o nome dos profissionais peritos honestos e do Judiciário.

O fato é que muitos trabalhadores lesionados, portadores de doenças relacionadas ao trabalho (doenças de ordem física e psíquica) são demitidos por empresas que se negam a emitir CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), sub-notificam o INSS acerca das lesões ocupacionais e, por fim, quando do ajuizamento das inevitáveis ações trabalhistas, submetem-se a uma verdadeira fraude processual para não arcarem com suas responsabilidades legais.

A par dessa situação, com graves consequências para as vítimas de acidentes e doenças do trabalho, para a imagem da Justiça do Trabalho e para a sociedade, propõe-se no presente trabalho discutir aspectos envolvendo as perícias na Justiça do Trabalho e apresentar sugestões e soluções sob os pontos de vista administrativo e processual.

Para tanto, denunciados os problemas que têm envolvido perícias médicas na Justiça do Trabalho e feita a análise dos fatos que as envolvem, dos problemas enfrentados pela atuação incorreta dos peritos, serão discutidas e apresentadas sugestões e propostas para se resolver esses problemas, tudo na forma da lei processual civil e da Resolução n. 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

1 PROPOSTAS PARA MELHORIA DAS PERÍCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1 Criação de quadro próprio de peritos na Justiça do Trabalho



De conformidade com o Código de Processo Civil brasileiro, a perícia é um dos meios de prova, ao lado das provas documental, testemunhal e outros meios probatórios admitidos no nosso direito. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (CPC, art. 464) e será deferida pelo juiz quando o fato depender de conhecimento especial de técnico, for necessária para o esclarecimento da lide e se verificar ser praticável na espécie.

Diante da importância da prova pericial como meio auxiliar e indispensável em certos casos à atuação judicial dos Juízes, a Justiça do Trabalho deve ter um quadro próprio de peritos selecionados por concurso público de provas e títulos, como qualquer outro servidor público. Essa parece ser a solução mais adequada e segura para evitar corrupção dos peritos, porque quem presta concurso público tem maior responsabilidade, incorpora-se ao serviço público, faz carreira e, em regra, não participa de esquema delituoso nas suas funções.

É certo que essa solução não será implementada isoladamente por uma Região, mas, pela Justiça do Trabalho como um todo, a partir do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, as experiências ruins que muitos Juízes estão enfrentando, com problemas que ainda vão enfrentar, certamente servirão de razão e fundamento para o convencimento do C. TST, a quem incumbe apresentar o respectivo Projeto de criação de vagas para peritos judiciais.

Uma ideia seria os tribunais regionais fomentarem a discussão sobre o tema e submetê-lo ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (COLEPRECOR), para, se se convencer da presente ideia, apresentar e discutir a implementação dessa e de outras soluções, pois como se sabe, outros muitos problemas envolvendo perícias judiciais existem nas regiões da Justiça do Trabalho por esse Brasil a fora. O caminho na defesa dessa solução será trabalhoso e muitas dificuldades serão apresentadas, mas parece ser esta uma solução mais segura para evitar a corrupção de peritos, cujas experiências noutros ramos do Judiciário brasileiro poderão ser observadas pelos interessados na solução do problema.

1.2 Cadastro de peritos

Enquanto não for criado o quadro próprio de peritos, para dificultar o tráfico de influência e corrupção destes, é aconselhável e necessário que a Justiça do Trabalho elabore um cadastro de peritos em cada Região.



Na forma do art. 156 e §§ do NCPC será condição para nomeação desses profissionais a sua inscrição em cadastro mantido pelo tribunal, que, pelos princípios da publicidade e da impessoalidade, a elaboração de tal cadastro deverá ser precedida de consulta pública, por meio de divulgação na *internet* ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades e conselhos de classe, nos termos do § 2º do citado art. 156.

Os interessados deverão apresentar currículo com histórico de atuação profissional e ser entrevistados por uma comissão de Juízes do Trabalho, que os escolherá ou não por critérios exclusivamente objetivos, sendo de bom alvitre a participação nessa comissão de gestores do Projeto Trabalho Seguro do C. TST, nos regionais e nas Varas do Trabalho.

Depois disso, o perito terá o seu trabalho acompanhado pelo Juiz que o nomear, com avaliações e reavaliações periódicas, para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do seu conhecimento e a experiência dos peritos interessados, conforme estabelece o § 3º do art. 156 do NCPC.

Em nenhuma hipótese deve ser delegada a escolha do perito a qualquer outro servidor público que não o Magistrado, pois ele será um auxiliar de confiança do Juiz, que deve realizar encontros rotineiros com os seus peritos de confiança para orientá-los na atuação pericial. O perito, como importante auxiliar do Juiz, não pode “ficar solto”. Ele tem que ser acompanhado e vigiado pelo Juiz, porque num país como o nosso, em que muitos acreditam na impunidade, os convites à corrupção são fartos, especialmente envolvendo perícias acidentárias em ações que podem levar não só à condenação das empresas em grandes quantias de dinheiro, como ainda, ao reconhecimento de estabilidades no emprego aos trabalhadores vítimas de acidentes e de doenças do trabalho.

Para regulamentar o tema do cadastro de perito foi feita a Resolução n. 233/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispondo sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça brasileira de primeiro e segundo graus.

Assim, estabelece o art. 1º dessa Resolução que “Os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTec), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil”.

Para formação do cadastro, os tribunais deverão realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de



consulta direta a universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Os tribunais manterão disponíveis, em seus sítios eletrônicos, a relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados, sendo que as informações pessoais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados, por meio do CPTEC, aos interessados, conforme estabelece o § 2º do art. 157 do CPC, e aos magistrados e servidores do respectivo tribunal.

Os tribunais poderão criar comissões provisórias para análise e validação da documentação apresentada pelos peritos e os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas, para manutenção do cadastro, relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos peritos e órgãos cadastrados.

Assim, cumpridas as determinações legais e orientações estabelecidas pelo CNJ, haverá publicidade e maior transparência sobre os peritos nomeados pelos Juízes do Trabalho.

1.3 Convênios com Universidades e outros órgãos e entidades

A Justiça do Trabalho pode, enquanto não criar o seu quadro próprio de peritos, para evitar ou ao menos dificultar as falcatruas e corrupção de alguns profissionais particulares, fazer convênios com Universidades públicas e particulares e com outros órgãos e instituições, para que estes indiquem profissionais para fazerem perícias judiciais. Por exemplo, existe o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT -, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, que há mais de cem anos colabora para o processo de desenvolvimento do País, o qual já fez convênio com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região no campo de perícias ambientais.

Os peritos conveniados desses órgãos poderão ser nomeados de forma intercalada com os particulares, especialmente nas perícias dos processos de grandes empresas com demandas de ações, inclusive para as ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e por sindicatos profissionais.



2 ASPECTOS PROCESSUAIS SOBRE A PROVA PERICIAL

Com relação à prova pericial na Justiça do Trabalho, especialmente no tocante aos acidentes e doenças do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - não trata do assunto. Apenas a Lei n. 5.584/70 diz que “os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo” (art. 3º) e que “permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos” (§ único).

Assim, por força do que dispõe o art. 769 da CLT, deve-se aplicar às perícias judiciais, inclusive naquelas sobre acidentes e doenças do trabalho, o Código de Processo Civil, que no art. 464 e seguintes regulamenta o assunto.

Nas ações perante a Justiça do Trabalho envolvendo acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, os pleitos são de indenizações por responsabilidade civil (danos moral, material e estético e pela perda de uma chance) e de reintegração no emprego, neste último caso, com base no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e em normas coletivas, que asseguram estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores acidentados ou portadores de doenças ocupacionais.

O objeto da perícia nas ações acidentárias envolve a verificação do nexo causal ou concausal, a existência de dano e sua extensão, a incapacidade da vítima, total ou parcial, provisória ou permanente para o trabalho e a possibilidade de readaptação noutra função na empresa.

É de suma importância a perícia nas ações acidentárias para o deslinde da causa, embora, como será tratado mais adiante, não seja a perícia o único meio de prova. A perícia, por óbvio, será feita por profissional habilitado e que tenha conhecimentos técnicos que o Juiz não tem. Por isso, o perito é importante auxiliar do juiz.

No art. 2º da Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, foi estabelecido o procedimento que o médico perito deve adotar, porque normalmente são vários os fatores responsáveis por um evento acidentário, *in verbis*:

“Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:



- I — a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal;
- II — o estudo do local de trabalho;
- III — o estudo da organização do trabalho;
- IV — os dados epidemiológicos;
- V — a literatura atualizada;
- VI — a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- VII — a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII — o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX — os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde”.

Quer dizer, não basta, para um resultado correto e justo da situação da vítima o seu exame clínico. Cabe ao perito, no caso de acidente ou doença do trabalho, além disso, fazer exames clínicos (físico e mental), exames complementares, quando necessários, bem como verificar a história clínica e ocupacional da vítima, o estudo do local de trabalho, da organização do trabalho, dos dados epidemiológicos, a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros a que esteve ou esteja exposta a vítima, entre outros fatores decisivos para a sua conclusão e para a formação da convicção do juiz.

2.1 Nomeação de perito que tenha atuado como assistente técnico de empresas ou no SESMET

Como indicativo da Operação Hipócritas, faz sentido que os profissionais que atuem ou tenham atuado como assistentes técnicos de empresas ou composto o quadro funcional delas ou do SESMET nutram facilidades para alimentar e executar influência e promiscuidade sobre os resultados finais das perícias em favor das empresas que os contratam ou lhes pagam propinas. Desta forma, esses profissionais não devem ser nomeados como peritos do Juiz ou devem se submeter a um período de “quarentena” de ao menos três anos, como ocorre com os membros do Judiciário e do Ministério Público que se aposentam e voltam a exercer a advocacia.

Sendo livre a nomeação desses profissionais, o sistema poderá contribuir para alimentar redes de promiscuidade e de corrupção, que tomaram conta de alguns peritos que atuam perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade que um profissional que atue como perito judicial possa atuar como assistente técnico nomeado por uma parte, desde que em órgãos judiciários e processos distintos. “Esta situação cria uma certa relação de promiscuidade entre



tais profissionais, que por vezes alternam as funções de perito e assistente técnico em diferentes processos. Esta 'mescla' de tarefas facilita o esquema de corrupção e prejudica a imparcialidade do perito”, avalia o Procurador da República Fausto Kozo Kosaka, que coordena a mencionada investigação (BRASIL, 2016).

2.2 Especialidade do perito

A nomeação de perito não especializado na matéria objeto da perícia tem causado muitos problemas no resultado final, com prejuízos às partes, especialmente aos trabalhadores. No campo trabalhista existe a cada dia situações de maior complexidade, por exemplo, nas ações acidentárias. Essas ações podem envolver múltiplos aspectos, como, por exemplo, doenças osteomusculares e transtornos mentais, devendo ser nomeado um profissional especializado para cada problema, como estabelece a lei (art. 475 do NCPC). Não pode outro profissional que não um psiquiatra concluir sobre o nexo causal de uma doença mental, como tem acontecido na prática, e, como regra, com a negação do nexo causal com as condições de trabalho. Isso causa prejuízo irreparável para o resultado do processo e de um julgamento justo para os trabalhadores adoecidos em razão das condições agressivas de trabalho.

2.3 Perícia clínica e no local de trabalho

Não são poucas as perícias acidentárias na Justiça do Trabalho em que os peritos não reconhecem o nexo causal ou concausal do acidente com as condições de trabalho ou dizem que não existe incapacidade da vítima para o trabalho, às vezes apenas com base num exame clínico, quando deveriam concluir de forma contrária. Essa parece ter sido a saída encontrada por peritos investigados na Operação Hipócritas para favorecer empresas e prejudicar os trabalhadores, conforme resultados parciais da investigação até agora empreendida pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, na forma do art. 2º da Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, o médico perito deve adotar no procedimento pericial, para estabelecer o nexo causal ou concausal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da avaliação clínica (física e mental), exames complementares e o estudo do local e da organização do



trabalho, a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros e tomar o depoimento e a experiência dos outros trabalhadores, o que somente é possível fazendo diligências na empresa acompanhado do trabalhador, dos seus assistentes técnicos e advogado, numa paridade de armas, porque as empresas colocam prepostos para acompanhá-lo. Sem essas providências o resultado da perícia já nasce sob suspeita.

Como em outros ramos do Judiciário brasileiro, sendo possível e havendo espaço físico, podem as perícias clínicas ser feitas até no fórum trabalhista, mas, sem prejuízo da vistoria no local de trabalho, como acima indicado.

De qualquer forma, seja quem for o perito, a Justiça do Trabalho precisa criar um sistema de controle e inteligência sobre as perícias judiciais, porque delas dependem os Juízes para cumprir o seu mister na aplicação da lei e da justiça. Uma perícia falsa compromete sobremaneira a atuação judicial e macula o bom nome da Justiça do Trabalho, que tanto lutou pela competência acidentária e hoje se vê às voltas com graves acusações contra seus importantes auxiliares, os peritos judiciais e, em razão disso e de forma enganosa, os seus membros findam por oferecer em alguns casos prestação jurisdicional prejudicial aos trabalhadores acidentados, os quais são vítimas várias vezes: das empresas, que não lhes propiciam ambientes de trabalho seguros, dos acidentes de trabalho e de alguns peritos corruptos.

2.4 Indicação de assistente técnico

Na forma da lei processual civil facultam-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, o que pode ajudar no resultado correto da perícia. Embora o assistente técnico seja da confiança da parte que o indicou, sendo um médico, deve atuar de acordo com a ética médica, não devendo, como fazem alguns, apenas se preocupar em dar um parecer favorável ao seu cliente, mesmo não tendo razão. Um laudo apresentado por assistente técnico, quando bem feito e substancial, pode influenciar o juiz no julgamento da causa, até mesmo deixando de aplicar a conclusão do perito judicial.

Dizia o § 2º do art. 421 do CPC anterior que “Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado”.



Vejo como de grande importância e conveniência a oitiva do perito judicial e dos assistentes técnicos em situações de graves contradições entre eles, pois uma coisa é escrever no papel, outra, dizer perante o juiz, olhando “olho a olho”, pois nem sempre o perito cumpre escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido na forma do art. 466 do CPC.

2.5 Suspeição e substituição do perito

De acordo com o art. 467 do CPC, “o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição”. Desse comando legal e de outros decorre que, por exemplo, quem é médico do INSS não pode atuar como perito judicial, uma vez que existem interesses antagônicos entre as partes envolvidas numa ação acidentária e o órgão previdenciário, como é evidente, podendo caracterizar para o perito improbidade administrativa.

Reza o art. 468 do CPC que “O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado”.

É fato comum na Justiça do Trabalho peritos não cumprirem prazo para entrega do laudo porque atuam em elevado número de ações, o que compromete não somente o cumprimento do prazo para entrega do trabalho, mas também a sua qualidade. Nessa situação nem sempre os juízes tomam providências, enquanto que as partes, especialmente as vítimas de acidentes do trabalho, sofrem grande prejuízo pela demora. Mesmo havendo dificuldades em algumas Varas do Trabalho sobre a nomeação de peritos de confiança, os juízes devem agir de forma exemplar para não acostumarem tais profissionais nessa prática, que compromete a confiança que os jurisdicionados têm na Justiça do Trabalho.

Cabe às partes requer perícia, competindo ao juiz designá-la, podendo dispensá-la quando existirem nos autos pareceres técnicos, documentos ou outros elementos elucidativos que considere suficientes para a formação da sua convicção.

Assim, havendo qualquer suspeição ou desconfiança em relação ao perito nomeado, deve o juiz substituí-lo por outro profissional.



2.6 Utilização dos meios necessários para subsidiar a perícia

Na forma do art. 473, § 3º do CPC e da orientação do Conselho Federal de Medicina (CFM), como acima apontado, podem o perito e os assistentes técnicos utilizarem-se de todos os meios necessários para subsidiar o seu trabalho, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Desta forma, não podem as empresas, como muitas vezes acontece na prática, querer proibir o perito e assistentes técnicos de usarem equipamentos fotográficos para registrarem os locais de trabalho da vítima, como máquinas, equipamentos etc., os quais podem ser de extrema necessidade e importância para a resolução do objeto da perícia.

2.7 Ciência da data e local da perícia e acompanhamento pelas partes

Estabelece o art. 474 do CPC que “As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

É de tamanha importância e utilidade este comando legal, uma vez que as partes têm o direito de acompanhar a perícia não somente no consultório do médico, mas, especialmente no local de trabalho. A empresa, como é óbvio, sempre se faz presente à vistoria do perito, às vezes com mais de um representante, de forma que não permitir que o autor da ação e o seu advogado acompanhem essa diligência representa cerceio de defesa e ofensa ao devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LV). A recusa e/ou negação pela empresa ou por quem quer seja do acompanhamento da perícia pela vítima e seu advogado, quando oportunidade impugnada pela parte interessada, caracteriza cerceamento de defesa e justifica a anulação do processo para sanção do vício.

Assim, deve o juiz garantir o acompanhamento das vistorias nos locais de trabalho pela vítima e pelos advogados das partes, ressalvados os atos médicos que possam expor a intimidade daquela, conforme Parecer n. 9/2006 do CFM. Os assistentes médicos, à evidência, podem participar de todos os atos médico-periciais.



2.8 Perícia complexa e a nomeação de mais de um perito

Na forma do art. 475 do CPC, "Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico".

A disposição legal acima tem lógica, porque existem casos em que a complexidade da matéria é tão grande que o bom senso manda que se indique mais de um profissional para esclarecer o juiz. Assim, por exemplo, numa questão de doença mental, além de um médico do trabalho, que, inclusive deverá fazer avaliação do local de trabalho, deve ser nomeado um psiquiatra. Numa questão envolvendo doenças osteomusculares pode ser indicado um fisioterapeuta.

2.9 Vinculação do juiz ao laudo

De acordo com o art. 156 do CPC a prerrogativa da nomeação do perito é do juiz, embora, na forma do art. 479 do mesmo diploma processual não esteja ele adstrito ao laudo pericial, devendo apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Quer dizer, o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, deixando de levar em conta a conclusão do laudo pericial, desde que o faça de forma fundamentada.

Sobre esse tema vale lembrar a advertência de Orozimbo Nonato, de que "O juiz não se acha cingido rigorosamente ao arbitramento, que é a peça de instrução, elemento esclarecedor, precioso subsídio à convicção do juiz, mas não supre a sentença e nem lhe marca obrigatoriamente as diretrizes e a conclusão. Guarda sempre a natureza de parecer" (STF - 1944 - voto do Min. Orozimbo Nonato - Jurisp. STF 26/120), o que é dito em outras palavras por Gil do Santos ao afirmar que "Se o juiz estivesse adstrito ao laudo, o perito, por assim dizer, estaria, naquela matéria pericial, na posição de juiz, e este subordinado, pois, àquele" (A prova no Processo Civil, Saraiva, 1975, p. 63).



Este é um dos mais importantes dispositivos legais atinentes às perícias, as quais constituem importante meio de prova, mas não o único. Por isso, o juiz não se vincula à conclusão do perito, podendo decidir a causa, agregado a outros fatores colhidos nos autos, valendo-se da prudência e da lógica do razoável, como ilustra a decisão seguinte, a fim de que seja feita a verdadeira e esperada justiça às partes envolvidas no litígio. A decisão seguinte é ilustrativa deste entendimento:

EMENTA: DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (LER). Restou clara a existência do dano à saúde da reclamante, que é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (LER). Nem sempre é fácil estabelecer se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Verifica-se que a reclamante laborou por todo o contrato de trabalho na preparação de saladas efetuando movimentos repetitivos, uma vez que passava cerca de quatro horas seguidas lavando, descascando e cortando verduras e legumes. Restou claro nos autos que a autora somente passou a apresentar o quadro de tendinite no ano de 2002, após dois anos trabalhando na reclamada, conforme laudos médicos de fls. 25/30 e laudos periciais de fls. 211/217 e 319/327. Levando-se em conta o tempo de labor diário da reclamante na mesma função e o fato de que o julgador tem que estar atento aos fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece, verifica-se que há sim nexos de causalidade entre o labor exercido pela obreira e a doença ocupacional adquirida. Dá-se provimento ao apelo para, reformando-se a sentença, condenar a reclamada a pagar à autora indenização por danos morais” (AC 01757.2005.009.17.00.8 RO — 17ª REGIÃO — Juiz José Carlos Rizk — Relator. DJ/ES de 8.5.2007).

2.10 Designação de nova perícia

Estabelece o art. 480 do CPC que "O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".

A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (§ 1º), a qual não substituirá a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Não são poucos os casos no dia a dia na da Justiça do Trabalho em que o perito não esclarece a contento e suficientemente a matéria objeto da perícia, sendo necessário e de boa política judiciária, na busca da verdade real, que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, nomeie outro perito e no final aprecie as duas perícias para bem decidir a questão. A segunda perícia não substitui a primeira, é certo, mas pode trazer novos elementos e subsídios para o juiz



apreciar livremente o valor de uma e de outra e decidir a lide, podendo este, em situações extremas de dúvida nomear um terceiro perito.

Não somente pela provocação das partes e do Ministério Público, mas também de ofício pode e deve o Juiz nomear outro perito quando a primeira perícia não for satisfatória e esclarecedora sobre a questão examinada. Não somente o Juiz de primeira instância, mas também os desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho podem, a requerimento das partes e do Ministério Público ou de ofício, determinar o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia a cargo de outro *expert*, quando entender necessária essa providência para o correto esclarecimento da lide.

2.11 Oitiva do perito e do assistente técnico

Na primeira desconfiança do perito, o Juiz deve “acender” a lanterna e, entre outras providências, ouvi-lo em audiência com a presença das partes e de seus advogados, como manda a lei (art. 477, § 3º do NCPC) e não hesitar, conforme o caso, em nomear um segundo perito (art. 480 do NCPC), providências essas não comuns no dia a dia do Judiciário, mas que são importantes para inibir a corrupção nas perícias.

2.12 Nexo causal

Questão de grande interesse nas perícias médicas sobre acidentes e, especialmente sobre doenças ocupacionais, diz respeito ao nexo causal ou concausal, que é pressuposto da responsabilidade civil do empregador.

No caso dos benefícios previdenciários acidentários a Lei n. 8.213/91 é menos rígida quanto ao tema, porque o conceito de nexo causal vem sendo flexibilizado com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral em benefício das vítimas de doenças ocupacionais.

Havendo divergências com relação ao nexo causal ou concausal da doença com o trabalho desenvolvido pela vítima na empresa reclamada, especialmente quando negado este pelo réu, cabe ao perito nomeado pelo juiz emitir o seu parecer, que nem sempre é conclusivo em razão dos poucos elementos probatórios ou porque a medicina não é uma ciência exata. É



por isso que de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.488/98, deve o perito médico levar em conta, entre outros fatores, o histórico clínico-ocupacional do trabalhador, o exame do local e a organização do trabalho, a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos e estressantes, o depoimento e a experiência dos demais trabalhadores em condições semelhantes e a literatura atualizada sobre o assunto.

Mas há casos em que as provas colhidas não são conclusivas com relação à origem da doença ou, por critérios médicos, o perito, embora oferecendo subsídios no seu trabalho, não emite parecer conclusivo afirmando o nexo da doença com as condições de trabalho.

Nessas situações, cabe ao juiz, diante dos elementos dos autos, da sua experiência como julgador sobre o que ordinariamente acontece, formar o seu convencimento, reconhecendo ou não o dever de reparar o dano. Neste sentido afirma Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 2. ed., p. 132. São Paulo: LTr, 2006) que “as provas não devem ser avaliadas mecanicamente com rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um julgador atento que conjugue fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece para formar o seu convencimento”.

Muitas vezes o laudo pericial médico é falho porque sequer observa o nexo técnico epidemiológico (NTEP) decorrente do cruzamento do CNAE da empresa reclamada com as doenças que mais acometem seus empregados, dizendo simplesmente que a doença é degenerativa e não possui nexo de causalidade com o trabalho prestado, não avaliando sequer a possibilidade de concausa.

É certo que o NTEP constitui presunção relativa acerca do nexo causal ou concausal existente entre as moléstias que acometem o trabalhador e as atividades desempenhadas por ele na sua empregadora, mas exatamente por isso é que o perito deve, se for o caso, afastar essa presunção expressamente, apresentando razões técnico-científicas que fundamentem a sua conclusão.

Também, não raro peritos judiciais aplicam única e exclusivamente o art. 20, § 1º, alínea *a*, da Lei 8.213/91 considerando indícios de degeneratividade da doença para descaracterizar a doença ocupacional. Todavia, esse modo de proceder não reflete a melhor interpretação sistemática e teleológica sobre o conjunto normativo e principiológico da Lei n. 8.213/91, uma vez que a concausa, como dito acima, também pode estabelecer o liame entre a doença (mesmo



que degenerativa) e as atividades desenvolvidas pela vítima, como assegura o art. 21, inc. I, da referida Lei n. 8.213/91.

Como decorre do conjunto normativo vigente no Brasil, o simples fato de a doença do trabalhador ter caráter degenerativo, por isso só não impede a constatação de que as más condições de trabalho tenham contribuído para a antecipação do seu aparecimento e agravamento, como comprova a melhor doutrina médica.

Nesse sentido tem sido a posição do C. TST, atento aos parâmetros legais, aos novos anseios sociais e à evolução doutrinária, afirmando a possibilidade de responsabilização do empregador mesmo quando diante de doença degenerativa, como se vê da decisão a seguir ementada:

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL E MATERIAL - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO CONCAUSAL - CULPA DA EMPRESA NO EVENTO DANOSO - AMBIENTE DE TRABALHO INADEQUADO - NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação de causalidade. Se as atividades laborais desenvolvidas pela reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em face da concausa com origem no trabalho. Além disso, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, conforme disposto no art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, o que ocorre na hipótese. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR - 217300-09.2009.5.11.0013, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, publicado em 11/10/2013).

Sobre o contexto ora em análise, mostra-se importante o Enunciado de n. 4, aprovado pelo grupo de estudos virtual da ANAMATRA e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual oferece importante orientação para elaboração de laudos periciais sobre doenças ocupacionais, *in verbis*:

Concausalidade. Multiplicidade de Causas. Fatores Desencadeadores da redução ou perda da capacidade laborativa. Na realização das atividades periciais, deve o *expert* analisar todos os fatores desencadeadores da patologia, sejam estes de natureza laboral e/ou de natureza não ocupacional, de modo a estabelecer, ainda que seja de forma relativa, o grau de contribuição



dos respectivos fatores no desencadeamento da patologia para possível estabelecimento da concausalidade, a teor do art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Registra-se que a identificação de enfermidade de natureza não ocupacional e/ou degenerativa não deve limitar a investigação do perito na busca pela existência de outros fatores concomitantes de natureza ocupacional que possam ter contribuído para a redução ou perda da capacidade laboral.

Como mostram os fatos da vida, nem sempre há certeza absoluta sobre o nexos causal ou concausal, mas, de outro lado, pode existir elevado grau de probabilidade sobre a configuração desse nexos com o trabalho da vítima, o que deve ser levado em conta pelo julgador. Os julgados a seguir transcritos ilustram essa tendência:

EMENTA: Acidente do trabalho — Benefício — Conversão — Aposentadoria previdenciária em acidentária — Doença — Mal da coluna — Nexos causal — Prova. A presença do nexos causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. Se o fosse, as calculadoras seriam feitas para os médicos e esses estariam livres de todas as acusações e indenizações pelos erros que vivem cometendo. Vale dizer, é o possível lógico, não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexos causal e concausal. Cabe converter a aposentadoria por invalidez previdenciária na homônima acidentária, ainda que calculadas ambas com um percentual de 100% do salário de benefício, para que, com que o correto enquadramento jurídico da incapacidade do segurado, possa ele gozar de todas as implicações daí advindas, mormente as indiretas, dentre estas a eventual geração de responsabilidade baseada no direito comum (STACIVSP, 12ª Câmara, Apelação n. 690.457/5, Relator Juiz Palma Bisson, 28.8.2003).

Agregados a outros fatores colhidos nos autos, o juiz, valendo-se da prudência e da lógica do razoável decidirá o caso, acolhendo ou não o nexos causal ou concausal entre a doença e as condições de trabalho. A decisão a seguir ementada é ilustrativa e oferece um caminho ao julgador:

EMENTA: “DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (LER). Restou clara a existência do dano à saúde da reclamante, que é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (LER). Nem sempre é fácil estabelecer se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Verifica-se que a reclamante laborou por todo o contrato de trabalho na preparação de saladas efetuando movimentos repetitivos, uma vez que passava cerca de quatro horas seguidas lavando, descascando e cortando verduras e legumes. Restou claro nos autos que a autora somente passou a apresentar o quadro de tendinite no ano de 2002, após dois anos trabalhando na reclamada, conforme



laudos médicos de fls. 25/30 e laudos periciais de fls. 211/217 e 319/327. Levando-se em conta o tempo de labor diário da reclamante na mesma função e o fato de que o julgador tem que estar atento aos fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece, verifica-se que há sim nexos de causalidade entre o labor exercido pela obreira e a doença ocupacional adquirida. Dá-se provimento ao apelo para, reformando-se a sentença, condenar a reclamada a pagar à autora indenização por danos morais” (AC 01757.2005.009.17.00.8 RO — 17ª REGIÃO — Juiz José Carlos Rizk — Relator. DJ/ES de 8.5.2007).

O tema do nexo causal ou concausal nos acidentes de trabalho é complexo e controvertido, servindo como exemplo o caso a seguir descrito, em que, ao contrário do que muitas vezes acontece, quando o perito não reconhece o nexo causal ou concausal, no Processo TRT/15 n. 0065800-37.2007.5.15.0082 foi juntado Laudo Pericial bem fundamentado, onde o perito constatou que “A LMC (Leucemia Mielóide Crônica) é uma doença que pode ser desencadeada pela exposição laboral ao benzeno; que o benzeno é utilizado na produção de borracha e na produção de pneus; que o reclamante laborou exposto ao benzeno junto à reclamada e na admissão não apresentava a doença, tendo sido diagnosticada 2 anos e 4 meses depois de iniciar suas atividades junto à reclamada; que o reclamante veio a óbito em uma crise blástica (agudizada) de Leucemia Mielóide Crônica, concluindo que houve nexo causal. Além disso, em informações complementares o Senhor Perito confirmou o laudo, bem como a sua conclusão pelo nexo causal.

Não obstante isso, a primeira instância entendeu que não restou provado o nexo causal da doença com as condições de trabalho, julgando improcedentes os pedidos de reparação em favor dos sucessores da vítima, o que, todavia, foi alterado pelo E. TRT da 15ª Região, cuja decisão ficou assim ementada:

EMENTA. EXPOSIÇÃO AO BENZENO PRESENTE NA INDÚSTRIA DE PNEUS. AQUISIÇÃO, PELO TRABALHADOR, DE DOENÇA QUE A LEGISLAÇÃO RECONHECE COMO DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO AO PRODUTO QUÍMICO, A SABER, LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA. DEVER DE INDENIZAR. O benzeno é listado na Lei 8.213/91 como agente patogênico causador de doença profissional, como estabelecido no anexo I do art. 20 da Lei 8.213/91, que indica as atividades onde é empregado. No anexo II do mesmo dispositivo legal, o benzeno é apontado como agente de risco para o aparecimento de 16 doenças ocupacionais, sendo a primeira das patologias listadas a leucemia. Provado que o trabalhador laborou em condições inadequadas e submetido aos gases emanados da produção de pneus que incomodava não só aos trabalhadores, mas a população local e provado que adquiriu Leucemia Mielóide Crônica no curso do contrato de trabalho, patente o dever do



empregador de reparar o dano (Proc. TRT/15ª REGIÃO 0065800-37.2007.5.15.0082 RO; Rela. Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa).

Conforme o caso, para comprovação do nexos causal ou concausal, pode o juiz inverter o ônus da prova para o réu, aplicando analogicamente o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inc. VIII), porque o empregador tem o dever de adotar medidas cabíveis e necessárias para proteger a saúde e a integridade física e psíquica do trabalhador (art. 157 da CLT e art. 19 e § 1º da Lei n. 8.213/91 - "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador).

Nesse sentido foi aprovado o Enunciado n. 41 na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA e TST, com o seguinte conteúdo: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho" (ANGELOTTO JÚNIOR, 2014).

2.13 Nexos concausal

De acordo com o art. 21 da Lei n. 8.213/91:

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Desse comando legal decorre que, além do nexos causal, deve-se levar em conta, em certas situações, o nexos concausal, que são outras causas que, juntamente com uma causa principal corroboram para o resultado final do acidente ou da doença ocupacional. As concausas são preexistentes (diabete que provoca maiores consequências no ferimento decorrente de um acidente de trabalho), supervenientes (a vítima do acidente, embora socorrida imediatamente e levada ao hospital, não recebe tratamento adequado e vem a falecer) ou concomitante (surdez para um trabalhador de 50 anos de idade, agravada pela exposição ao ruído no ambiente de trabalho).

Interpretando o mencionado dispositivo legal Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 157 e ss.) assim preceitua:



O nexos concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o artigo 21, I, da Lei 8213/91. Como já enfatizamos anteriormente, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adocimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição. Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente.

2.14 Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP

No tocante aos benefícios previdenciários e trabalhistas foi acrescido o art. 21-A à Lei n. 8.213/91, criando o chamado Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, com a seguinte redação:

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças — CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a nova alteração legal foi instituído o Nexos Técnico Epidemiológico - NTEP para doenças provocadas pelo trabalho, por meio do vínculo direto entre a atividade econômica de cada um dos ramos em que estão inseridas as empresas e uma lista de possíveis doenças e acidentes que podem acontecer naquele ambiente de trabalho específico. Assim, fazendo esse cruzamento a Perícia Médica poderá reconhecer automaticamente o nexos entre a doença ou



acidente e o trabalho exercido pelo trabalhador.

O Decreto n. 3.048/99 considera estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento (art. 337, parágrafos).

Como se infere do exposto, a alteração legal acarretou repercussões previdenciárias e trabalhistas e também, conforme o caso, pode ser aplicada analogicamente nas ações acidentárias de responsabilidade civil contra os empregadores, se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo.

Nesse sentido foi aprovado o Enunciado n. 42 na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA e TST, com o seguinte conteúdo:

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei n. 8.213/91. (ANGELOTTO JÚNIOR, 2014)

3 MUDANÇAS DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE PERÍCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) aprovada pelo Congresso Nacional, que entrou em vigor em 11/11/2017, trouxe importantes alterações sobre as perícias na Justiça do Trabalho e sobre o procedimento das ações sobre segurança e saúde do trabalhador.

O novo art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Isso acarreta desestímulo ao ajuizamento das ações judiciais como meios de defesa dos trabalhadores perante o Judiciário trabalhista, uma vez que a maioria dos acidentados e seus familiares são pessoas pobres, que agora com a reforma trabalhista, enfrentarão dificuldades e restrições quanto ao benefício da justiça gratuita, a qual sempre existiu como importante apoio e incentivo à busca dos direitos violados.

Todavia, entendo que esse dispositivo legal é inconstitucional diante do que dispõe a Carta Magna no art. 5º e inc. LXXIV, assim vazados:



Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Como se vê, a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no País a assistência jurídica integral e gratuita, o que vai além da mera assistência judiciária.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as causas e despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo. Esse benefício constitucional abrange, portanto, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados, como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação do cidadão na relação processual.

Trata-se, com é fácil de ver, de um direito fundamental dos mais importantes para as pessoas necessitadas, sem o qual não seria possível usufruírem de outro direito igualmente fundamental, qual seja, o acesso substancial ao Judiciário.

Mas o Congresso nacional brasileiro não levou em conta os aspectos constitucionais e aprovou referida alteração legal. O objetivo desta alteração legal, como facilmente se presume, foi inibir o uso das ações acidentárias e, pois, obter a sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque ao invés de se buscar eliminar e diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho, partiram os representantes do povo para a simples solução de se criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais.

Assim, como são inconstitucionais essas medidas, caberá aos Juízes do Trabalho afastá-las e assegurar ao cidadão o livre e substancial acesso ao Poder Judiciário como uma das mais importantes garantias fundamentais do cidadão.

Sobre o tema calha a reflexão feita na decisão, cujos enxertos cito a seguir:

EMENTA: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (*caput* e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações



que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF. Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania. O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita. ..." (Proc. n. TRT/15ª REGIÃO 0012715-89.2017.5.15.0146; Rel. Des. Jorge Luiz Souto Maior).

Por importantes, as alterações legais sobre a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho encontram-se em análise no STF na ADI n. 5766, cujo julgamento foi suspenso por pedido de vista de Ministros da Corte Suprema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denunciados graves problemas que têm envolvido perícias médicas em ações acidentárias na Justiça do Trabalho e feita a análise dos fatos que as envolvem, dos problemas enfrentados pela atuação incorreta e criminosa de alguns peritos e assistentes técnicos, resume-se a seguir, algumas sugestões e propostas destinadas a resolverem esses problemas, tudo na forma da lei processual civil e da Resolução n. 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que são:

a) Criação de quadro próprio de peritos na Justiça do Trabalho, mesmo que não seja para elaboração de todas as perícias, porque são muitas, mas pelo menos para que peritos públicos fiscalizem a atuação dos peritos particulares;

b) Criação e revisão de Cadastro de Peritos com o objetivo de oferecer ao Judiciário e à sociedade uma lista de profissionais qualificados, que atuem como Peritos judiciais, identificando-os, para dar maior transparência na nomeação deles e celeridade à ação do Poder Judiciário, inclusive no tocante à especialidade desses profissionais para nomeação nos processos;



c) Assinatura pela Justiça do Trabalho de Convênios com Universidades e outros órgãos e entidades, inclusive públicos, para indicação de profissionais dos seus quadros para serem nomeados pelos Juízes para fazerem perícias nos processos;

d) Não nomear para funcionar como perito judicial, profissional que tenha atuado como assistente técnico de empresas ou no SESMET das mesmas, porque isso pode facilitar e influenciar a promiscuidade sobre os resultados finais das perícias, em favor das empresas que os contratam ou lhes pagam propinas;

e) Nomear os peritos levando em conta a sua especialidade para bem analisarem o objeto periciando discutido no processo;

f) Determinar o Juiz, já na nomeação do perito, que realize perícia clínica e no local de trabalho da vítima, pedindo, conforme o caso, exames complementares e fazendo minucioso estudo do local e da organização do trabalho, identificando os riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros e tomando o depoimento e a experiência de outros trabalhadores nas mesmas condições da vítima, sempre permitindo o acompanhamento do trabalhador, do seu assistente técnico e do advogado nas diligências na empresa;

g) Facultar e incentivar as partes, especialmente as vítimas, a indicarem assistentes técnicos nos processos para acompanharem o trabalho dos peritos judiciais;

h) Ficar o Juiz atento a qualquer ato de suposta suspeita do perito, para, se for o caso, fazer a sua imediata substituição por outro profissional sério e insuspeito;

i) Deixar o Juiz, expresso no ato de designação da perícia, que o perito e assistentes técnicos podem se utilizar de todos os meios necessários para subsidiarem o seu trabalho, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia;

j) Determinar o Juiz, na designação da perícia, que o perito dê ciência inequívoca às partes da data, hora e local da perícia, para que possam acompanhá-las;

k) No caso de perícia complexa, deve o Juiz nomear mais de um perito, para que bem seja analisada a questão, sob os vários enfoques pertinentes, sendo exemplo a alegação de doença mental, com a atuação de um médico do trabalho, com avaliação do local de trabalho, e um psiquiatra. Numa questão envolvendo doenças osteomusculares deve ser indicado também um fisioterapeuta;



l) Como o Juiz não está vinculado ao resultado e conclusão do laudo pericial, que, sem dúvida é muito importante para a sua convicção, deve, sempre que for o caso, afastar as conclusões periciais e decidir a causa levando em conta outros elementos probatórios existentes nos autos, como, por exemplo, conclusões do órgão previdenciário e outros pareceres médicos, inclusive obtidos em processos de outras esferas judiciárias;

m) Também não pode o Juiz olvidar em designar segunda perícia e até mesmo uma terceira, diante da incongruência e divergências das conclusões periciais anteriores, porque o objetivo maior do Judiciário é buscar a verdade real e fazer a devida justiça;

n) Igualmente não deve o Juiz olvidar em determinar a oitiva do perito e do assistente técnico em audiência, com a presença das partes e de seus advogados, quando necessária, porque uma coisa é o perito escrever no papel, outra, falar perante o juiz, sendo "olhado nos olhos" e indagado pelas partes sobre aspectos da perícia. Isso é importante porque nem sempre o perito cumpre escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido na forma do art. 466 do CPC, o que maculará o resultado da perícia e prejudicará uma das partes;

o) Para análise correta donexo causal ou concausal, deve o Juiz determinar que o perito examine o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, fazendo o cruzamento do CNAE da empresa reclamada com as doenças que mais acometem seus empregados, porque, para afastar a presunção acerca do nexocausal ou concausal existente entre as moléstias que acometem o trabalhador pelas atividades desempenhadas, o perito deve apresentar razões técnico-científicas que fundamentem a sua conclusão.

REFERÊNCIAS

ANGELOTTO JÚNIOR, Sérgio. Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho, **JusBrasil**, 27 out. 2014. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Hipócritas**: MPF revela fraudes em perícias médicas em Campinas e São Paulo, São Paulo, 31 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/operacao-hipocritas-mpf-revela>>



[fraudes-em-pericias-medicas-em-campinas-e-sao-paulo](#)> . Acesso em: 21 jan. 2017.

CAMPOS, José Luiz Dias & CAMPOS, Adelina B. Dias. **Acidentes do trabalho** — Prevenção e reparação. São Paulo: LTr, 1991.

CATALDI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FERNANDES, Anníbal. **Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. São Paulo: Método, 2006.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade**. Uma perspectiva civil-constitucional. São Paulo. Método, 2010.

MARTINS, João Vianey Nogueira. **O dano moral e as lesões por esforços repetitivos**. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. **Ações acidentárias na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2012.

_____. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador** — responsabilidades. 5. ed. São Paulo: LTR, 2014.

MENDANHA, Marcos Henrique. **Medicina do trabalho e perícias médicas**. Aspectos práticos e polêmicos. 3. ed. São Paulo: LTR, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT BRASIL. **Doenças profissionais são as principais causas de mortes no trabalho**, Brasília, 2013. Disponível em:



<<http://www.oitbrasil.org.br/content/doencas-profissionais-sao-principais-causas-de-mortes-no-trabalho>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.



This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

